



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÁ
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI Nº ____/2022.

Dispõe sobre parcelamento de créditos na natureza tributária e não tributária, inscritos em dívida ativa, concede remissão nos casos em que especifica, e dá outras providências.

MAGDIEL DOS SANTOS SILVA, Prefeito Municipal de Caraá, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Poderão ser parcelados, nas condições desta Lei, os débitos de natureza tributária e não-tributária inscritos em Dívida Ativa do Município e ajuizados, exceto aqueles abrangidos pelo Simples Nacional, que não tenha sido objeto de convênio com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 41 da Lei Complementar nº 123/2006, nas condições especificadas nesta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser parcelados os débitos consolidados de pessoas físicas ou jurídicas, inscritos em dívida ativa, não ajuizados, com exigibilidade suspensa ou não, mesmo os que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Podem aderir ao parcelamento instituído pela presente Lei as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária e/ou não tributária, inclusive sucessores, responsáveis tributários e/ou terceiros interessados.

§ 3º Os terceiros interessados e sucessores devem assinar declaração de confissão de dívida, juntamente com seus dados cadastrais atualizados, antes ou no ato da nomeação de seus procuradores, se o contribuinte se fizer representar por procurador.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARARÁ
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL



§ 4º Os contribuintes que tratam a caput deste artigo podem fazer-se representar por procurador, desde que cumpra-se os requisitos do § 3º.

Art. 2º - Para a obtenção do parcelamento, as pessoas enunciadas no artigo anterior deverão:

I - Confessar o débito apurado, atualizado e consolidado com as onerações legais, e assumir formalmente o compromisso de pagamento parcelado nos termos desta Lei e conforme formulário próprio disponibilizado pela Secretaria Municipal da Administração, Fazenda e Planejamento deste Município;

II - Anexar cópias dos seguintes documentos atualizados:

a) no caso de pessoa física, deverá ser anexada cópia da cédula de identidade, CPF - Cadastro de Pessoa Física e comprovante de endereço e informar para atualização cadastral os meios de contato;

b) no caso de pessoa jurídica, deverá ser anexada cópia dos atos constitutivos que contenham expressamente a indicação do administrador e os poderes de representação da sociedade, cópia do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, cópia da cédula de identidade, CPF - Cadastro de Pessoa Física, e comprovante de residência do administrador e atualização dos meios de contato junto ao cadastro único deste município.

Art. 3º - A dívida objeto do parcelamento será atualizada e consolidada segundo a respectiva natureza, condições contratuais e/ou legislação municipal aplicável à espécie, até a data do parcelamento, observados os seguintes critérios:

I - Quanto aos débitos de natureza tributária, o principal será atualizado monetariamente na forma estabelecida pelo Código Tributário Municipal, aplicando-se os juros e multa moratórios fixados pela legislação tributária do Município;

II - Quanto aos débitos de natureza não tributária, o principal será atualizado monetariamente na forma estabelecida pela legislação municipal, aplicando-se os juros e multa moratórios nela fixados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÁ
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL



Art 4º- O artigo anterior abrangerá os débitos indicados pelo contribuinte ou responsável, inscritos em dívida ativa, não ajuizados, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação aplicável a cada espécie.

Parágrafo Único. O contribuinte ou responsável, quando do não parcelamento total da dívida ativa, deverá obrigatoriamente optar pela inclusão no parcelamento dos débitos mais antigos, respeitando a ordem cronológica de constituição e vencimento das respectivas obrigações.

Art 5º- Consolidado o débito nos termos dos artigos 3º e 4º, o montante será dividido pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, acrescidas com os juros legais de 1% ao mês, computados pelo sistema de cálculo de juros simples, obedecendo aos seguintes requisitos e condições:

I - Entrada para consolidação do parcelamento de 10% do valor devido, paga no ato da consolidação.

II - Parcelamento em no máximo de 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas;

III - Reparcèlement só poderá ocorrer uma vez e no máximo em 18m (dezoito) parcelas.

IV- Parcela mínima de URM's (Unidade de Referência Municipal):

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

II - 25 (vinte e cinco) URM's (Unidades de Referência Municipal), no caso de pessoa jurídica e 15 (vinte e cinco) URM's, no caso de pessoa física, para os parcelamentos dos débitos previstos no inciso II retro.

§ 2º O vencimento da primeira parcela dar-se-á no ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento e as demais, no último dia útil dos meses subsequentes.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÁ
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL



§ 5º Mediante oferecimento de garantia real, os prazos de parcelamento previstos neste artigo poderão ser ampliados para até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

§ 6º No caso de oferecimento de garantia real, o imóvel oferecido em garantia poderá ser adjudicado pelo Município, conforme avaliação da municipalidade.

Art. 6º- Cada parcela mensal, atualizada e acrescida com os juros legais fixados pelo Código Tributário Municipal, será expressa em reais e deverá ser quitada até o seu vencimento junto aos bancos e instituições credenciados pelo Município, desde que não coincida com feriado e/ou feriado bancário, hipótese em que o pagamento deverá ser realizado, impreterivelmente, até o dia útil imediatamente anterior.

Art. 7º- As guias de recolhimento das parcelas mensais correspondentes, expressas em reais, serão emitidas a cada exercício fiscal, devidamente atualizadas com base na variação da Unidade de Referência Municipal - URM.

§ 1º As guias serão anualmente remetidas por via postal ou digital ao endereço informado pelo contribuinte ou responsável firmatário do parcelamento, cumprindo a este manter atualizado os seus dados cadastrais perante a Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º Pelo não recebimento, cabe ao interessado, por sua conta e risco, providenciar a retirada dessas guias de recolhimento diretamente junto à Secretaria de Administração Fazenda e Planejamento, na Prefeitura Municipal ou por meio eletrônico.

Art. 8º- Para o pagamento antecipado de 02 (duas) ou mais parcelas, com vencimento posterior ao do mês de competência, terá o contribuinte, o responsável tributário ou o terceiro interessado, direito ao desconto dos juros vincendos já computados, mediante a solicitação de novas guias de recolhimento junto à Secretaria de Administração Fazenda e Planejamento, na Prefeitura Municipal ou por meio eletrônico.

Art 9º- O pagamento de parcela em atraso somente dar-se-á mediante a solicitação de emissão de nova guia de recolhimento, para pagamento com as atualizações e onerações



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÁ
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL



devidas, junto à Secretaria de Administração Fazenda e Planejamento, na Prefeitura Municipal.

Art. 10 - A falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, de qualquer parcela por mais de 90 (noventa) dias, ou da parcela de entrada, implicará a imediata rescisão do parcelamento, independentemente de notificação, e encaminhamento da respectiva ação de cobrança judicial.

Art. 11 - Efetuado o parcelamento, a exigibilidade do crédito permanece suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o contribuinte ou responsável com direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa, ressalvada a hipótese de inadimplência, caso em que dar-se-á o vencimento antecipado da totalidade do saldo devido, tornando imediatamente exigível o crédito total remanescente.

Art. 12º- Ficam remetidos, nos termos autorizadores do artigo 172, inciso III, do Código Tributário Nacional, com fulcro no art. 14, § 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, de 4 de maio 2000, todo e qualquer débito de natureza tributária e não tributária para com a Fazenda Municipal, inscrito em dívida ativa, não ajuizado, que não tenha sua exigibilidade suspensa, cujo valor seja inferior os custos de cobrança administrativa ou judicial, atendido aos requisitos dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo, e:

I - cumulativamente em relação ao valor;

II - separadamente em relação à natureza e espécie do débito.

§ 2º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Poderão ser cancelados:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAA
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL



I - os débitos inscritos na Dívida Ativa do Município, ainda passíveis de cobrança administrativa, quando o valor pecuniário consolidado remanescente for igual ou inferior ao equivalente a 3 URMs;

II - os débitos cujo valor total consolidado e atualizado monetariamente, sejam iguais ou inferiores ao valor fixado em lei específica para propositura da ação de execução fiscal e já não sejam mais passíveis de cobrança administrativa.

Art. 14º- Fica o Município autorizado a, igualmente, cancelar todo e qualquer débito de natureza tributária e não tributária para com a Fazenda Municipal, inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não, que não tenha sua exigibilidade suspensa ou interrompida nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, que se encontre vencido e impago há 5 (cinco) anos ou mais.

Parágrafo Único. Igualmente, fica o Município autorizado a cancelar todo e qualquer débito de natureza tributária e não tributária para com a Fazenda Municipal, inscrito em dívida ativa, ajuizados ou não, de responsabilidade de massa falida que, esgotados os recursos do seu ativo, tenha o processo falimentar declarado encerrado por sentença judicial.

Art. 15º- A Secretaria de Administração Fazenda e Planejamento é o órgão competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei.

Art. 16º- A administração do parcelamento será exercida pela Secretaria de Administração Fazenda e Planejamento, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução desta Lei, notadamente:

I - Expedir atos normativos necessários à execução desta Lei;

II - Promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução desta Lei;

III - Rescindir os termos de parcelamentos nas condições estabelecidas nesta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÁ
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL



Art. 17º- O parcelamento instituído pela presente Lei estende-se às autarquias municipais, observadas, na sua aplicação, as respectivas autonomias administrativas.

Art. 18º- Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei mediante Decreto.

Art. 19º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 08 de abril de 2022.

Magdiel Silva
Prefeito Municipal de Caraá



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÁ
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL



JUSTIFICATIVA

Justifica-se o referido Projeto de lei da seguinte forma:

O parcelamento de débitos tributários é um benefício disponibilizado pelos órgãos de arrecadação e fiscalização tributária, com o objetivo de reduzir os índices de inadimplência. Além disso, essa solução visa garantir a regularização dos contribuintes que se encontram em atraso com as suas obrigações fiscais e tributárias.

Nesse sentido, o parcelamento de débitos tributários é uma ótima alternativa para que o contribuinte consiga regularizar a sua situação junto aos órgãos de arrecadação, garantindo a continuidade e regularidade de suas atividades.

Quando realizado de forma planejada, o parcelamento traz diversos benefícios para o contribuinte e para o Município. A primeira vantagem diz respeito a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Isso significa que o contribuinte terá sua situação tributária regularizada até o término do contrato de parcelamento, o que permitirá a emissão de certidões positivas de débito, mas com efeito de negativa. Isso manterá sua o contribuinte livre de sanções e bloqueios que possam afetar as atividades.

Por esta razão, levamos este Projeto de Lei para apreciação e votação desta nobre Casa Legislativa.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 08 de abril de 2022.

Magdiel Silva
Prefeito Municipal de Caraa